

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023**  
**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024 /19. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 021/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Chã Grande/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 021/2023, pregão eletrônico nº 012/2023, o qual detém com objeto o registro de preços por item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, itens com saldos insuficientes e/ou zerados atrelados ao PL 003/2023 – PE003/2023, destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações e quantidades constantes no presente termo de referência.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o registro de preços por item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, itens com saldos insuficientes e/ou zerados atrelados ao PL 003/2023 – PE003/2023, destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações e quantidades constantes no presente termo de referência.

A modalidade escolhida encontra guarida e extenso amparo normativo no art. 1º da Lei 10.520/2002, assim como no Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu art. 1º.

Ademais, verifica-se ainda que o modo de disputa adotado para o pregão eletrônico foi a modalidade aberta e fechada, em que os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, apresentando, ao final, lance final fechado, conforme critério de julgamento do edital, modalidade amparada pelo Decreto Federal 10.024/2019.



**Decreto Federal de nº10.024/2019**

**Art. 31.** Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

[...]

**II - Aberto e fechado** - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), segunda-feira, 03 de julho de 2023.

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA**  
Advogado OAB|PE nº 37.827



**JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ**  
Advogado - OAB|PE nº 60.974

